



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.316 - MG (2013/0077962-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUCAS PEREIRA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie.

2. O *habeas corpus*, por sua própria natureza constitucional, voltada à pronta e imediata tutela da liberdade de locomoção, demanda a adoção de procedimento célere e simples, o que impede a realização de dilação probatória em seu âmbito, razão pela qual é inviável o exame valorativo do material probatório colhido durante a investigação criminal, sob o fundamento de que foi fraudado e deturpado.

3. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de ações penais em curso.

4. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode ser demonstrado pela existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos policiais e ações penais em curso.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.316 - MG (2013/0077962-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUCAS PEREIRA MENDES (PRESO)

ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS PEREIRA MENDES, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatório do *HC* n. 1.0000.12.132928-8/000.

O recorrente, que em 13.7.2012 teve a prisão preventiva decretada, nos autos do processo n. 0024830-73.2012.8.13.0680, pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado, impetrou o *writ* na origem com o objetivo de revogar a cautela. A ordem foi denegada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 21.2.2013.

Neste recurso ordinário, nega a autoria delitiva. Faz observações sobre outra ação penal e argumenta que: as quatro testemunhas presenciais não o reconheceram como autor do homicídio; a arma apreendida pela polícia não foi a utilizada no crime e estava descarregada; os cartuchos deflagrados não foram apreendidos; o depoimento das testemunhas que o incriminam devem ser desconsiderados, pois elas estavam presas no dia dos fatos. Enfatiza que "*a prova colhida na devassa é produto de fraude insuficiente para escorar o decreto de prisão preventiva*" (fl. 281), que foram ouvidas testemunhas "*cujos depoimentos são qualquer coisa melhor do que nada*" (fl. 281) e que a prova foi "*truncada, deturpada e fraudada*" até "*alcançar o suficiente para manter o paciente preso*" (fl. 289).

Requer, por tais motivos, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 300/301).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.316 - MG (2013/0077962-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie.

2. O *habeas corpus*, por sua própria natureza constitucional, voltada à pronta e imediata tutela da liberdade de locomoção, demanda a adoção de procedimento célere e simples, o que impede a realização de dilação probatória em seu âmbito, razão pela qual é inviável o exame valorativo do material probatório colhido durante a investigação criminal, sob o fundamento de que foi fraudado e deturpado.

3. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de ações penais em curso.

4. O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode ser demonstrado pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Inicialmente, destaco que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifico que ainda **não** sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste recurso, razão pela qual a custódia cautelar do recorrente ainda decorre do decreto de prisão preventiva, título judicial que justamente é atacado por meio deste reclamo.

Feita essa observação inicial, passo à análise do mérito do recurso.

O recorrente (2º denunciado), junto com outros dois réus, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, narrado nos seguintes termos:

Conforme apurado, no dia 22/3/2012, o primeiro denunciado recebeu a informação de que a vítima, juntamente com Marcelinho, um outro integrante do grupo rival o dos denunciados, estariam no local dos fatos.

Com essa informação, o primeiro denunciado - e líder do grupo - determinou aos outros dois denunciados que fossem ao local, portando armas de fogo e em companhia de dois menores em conflito com a lei - Rafael Leite Menezes e Glayson Dias Monteiro com a finalidade de executar a vítima e Marcelinho.

Os quatro (segundo e terceiro denunciados e dois menores), então, adentraram o veículo GM Monza, cor azul, placa GNS-7581, e se deslocaram em direção ao local dos fatos. O veículo passou algumas vezes em frente ao estabelecimento comercial para a identificação dos "alvos" e, em seguida, foi estacionado nas proximidades.

Por volta das 00h2min, o denunciado Lucas e o menor Rafael adentraram o bar, cada um portando uma arma de fogo, e, com 'animus necandi', desferiram diversos disparos de arma de fogo (ferimentos descritos no laudo de fls. 101/107) contra a vítima Bruno, que foram causa eficiente de sua morte. Em seguida, ambos retornaram ao veículo, empreendendo fuga do local do crime.

Apurou-se que o crime ocorreu em razão de disputa entre grupos rivais envolvidos no tráfico de drogas no município de Taiobeiras/MG. (fl. 248)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva foi decretada sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

Compulsando as cópias do Inquérito Policial, verifico que os representados estão sendo investigados pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121 do Código Penal), com previsão de pena privativa de liberdade em patamar máximo superior a quatro anos, afigurando-se presente o requisito do artigo 313,1, do CPP.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, supostamente praticado pelo investigado, através dos depoimentos das testemunhas.

*Os representados Danilo Santana Viana e Lucas Pereira Mendes, apesar de se encontrarem presos provisoriamente na Cadeia Pública desta Comarca, podem ser soltos a qualquer momento, justificando-se a sua prisão preventiva, neste caso, para garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, notadamente se considerarmos que são **indivíduos perigosos e que se envolvem reiteradamente em práticas criminosas.** (fl. 218, destaquei)*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na linha do que decidiu o juiz singular, manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

*"A questionada prisão se justifica. Não bastasse a gravidade abstrata da conduta imputada ao paciente (homicídio duplamente qualificado, supostamente praticado em virtude de disputa de grupos rivais ligados ao tráfico de drogas no município - f. 235), alia-se a isto o fato de que **ele responde a outra ação penal pela suposta prática de outros três crimes de homicídio tentado e porte de arma de fogo (CAC as f. 240/241), circunstância que demonstra a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, diante da sua noticiada periculosidade e provável contumácia em envolver-se em práticas delitivas.***

[...]

Ademais, quanto à alegação de que não há prova da participação do paciente nos fatos ora em comento, certo é que sua análise se apresenta inviável na via eleita. Sabe-se que o exame da autoria, bem como a valoração precoce dos depoimentos amealhados aos autos, extrapola a estreita via do mandamus, ante a necessidade de ampla valoração e análise de provas, que ainda serão colhidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a instrução, e que dizem respeito ao cerne da ação penal ajuizada para responsabilizar o paciente pelos fatos que lhe são imputados. (fl. 272, destaquei)

Para a decretação da prisão preventiva, é necessário que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como que esteja configurada ao menos uma das circunstâncias autorizadoras previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*) – garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Vale dizer, a decretação da custódia preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas **indícios suficientes** de autoria e prova da materialidade, o que vislumbro configurado na espécie.

Feito esse registro, observo que o decreto prisional indicou, ainda que de forma sucinta, a existência de tais indícios, ao mencionar que "*há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, supostamente praticado pelo investigado, através dos depoimentos das testemunhas*" (fl. 248).

De outro lado, o exame valorativo do material probatório e dos depoimentos colhidos durante a investigação, sob o argumento de que foram deturpados e fraudados, não é cabível na via estreita eleita.

O *habeas corpus*, por sua própria natureza constitucional, voltada à pronta e imediata tutela da liberdade de locomoção, demanda a adoção de procedimento célere e simples, o que inviabiliza a realização de dilação probatória em seu âmbito. Neste sentido o *HC 272.192/SP*, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5T, DJe de 11.2.2014; *HC 280.133/MG*, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5T, DJe de 3.2.2014; *HC 249.729/PR*, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T, DJe de 15.4.2013.

Quanto aos fundamentos do decreto preventivo, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "*a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.*" (*HC n. 268.711/SP*, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a **periculosidade concreta do recorrente**, demonstrada pelo registro de ações penais em curso, em consonância com os art. 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, consta da decisão que decretou a prisão preventiva que o recorrente se envolve *"reiteradamente em práticas criminosas"* (fl. 218), elemento atestado pela certidão de antecedentes criminais de fls. 212/213. O acórdão recorrido ressaltou que *"ele responde a outra ação penal pela suposta prática de outros três crimes de homicídio tentado e porte de arma de fogo"* (fl. 272).

O risco de reiteração delitiva é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e pode, nos termos da jurisprudência desta Corte, ser demonstrado pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Confira-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTO CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE MESMA NATUREZA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.

2. Mesmo antes do respectivo trânsito em julgado, a sentença penal condenatória por crime de mesma natureza serve de amparo a justificar, como na espécie, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, porquanto a periculosidade do agente pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso, ao contrário da culpabilidade, que exige juízo de certeza.

3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública) - STF: HC n. 104.737/MG, Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 8/10/2010.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 36.498/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6T, DJe 01.08.2013)

Neste sentido também colaciono esclarecedor aresto do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO STJ. SÚMULA 691, STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS CONCRETOS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O decreto de prisão preventiva e as decisões que indeferiram os requerimentos de revogação da prisão processual, na realidade, se basearam em fatos concretos observados pelo juiz federal na instrução processual, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas, tais como relatadas na denúncia (e especialmente relacionadas ao "prestígio na sociedade local", o que teria servido para a perpetração do crime de tráfico de influência).

5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão cautelar do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão da necessidade de se assegurar a ordem pública de modo genérico. 6. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

7. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar." (HC 95324, Rel^a. Ministra Ellen Gracie, 2T, Dje 13.11.2008)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0077962-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 36.316 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165960520128130680 00248307320128130680 0680120016596 0680120024830
10000121329288000 10000121329288001 13292884620128130000 680120024830
8452422012130680 897585202012

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS PEREIRA MENDES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DANILO SANTANA VIANA
CORRÉU : NILTON GONÇALVES VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.